



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

e-mail: gabfazenda.sencanedo@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LUANA MELO DE HOLANDA - Data: 24/06/2025 15:10:21

Protocolo: 5140711-67.2024.8.09.0174

SENTENÇA

TALITA JULIA CARVALHO BARBOSA BRITO (AGRO E FERRAGISTA SOUSA LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL DE SENADOR CANEDO e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR CANEDO, partes devidamente qualificadas.

Sustenta a impetrante que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Afirma que, em 2024, promoveu a inclusão do CNAE 47.71-7-04, correspondente à venda de medicamentos veterinários, entre suas atividades econômicas secundárias.

Salienta que, em razão disso, as autoridades coatoras exigiram-lhe a contratação de um médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento.

Aduz que, sem o cumprimento de tal exigência, não lhe será concedido o Alvará de Licença Sanitária, o que impediria o regular funcionamento da empresa.

Desta forma, pretende, inclusive em sede de liminar, a anulação do termo de notificação expedido, bem como que as impetradas se abstenham de condicionar a expedição do alvará de funcionamento à contratação/manutenção de médico veterinário.

Com a inicial, vieram os documentos que fundamentam sua pretensão (movimentação 1).

Gratuidade judicial indeferida no evento 9.

Liminar deferida à movimentação 26.

Devidamente notificada (evento 37), a primeira autoridade impetrada ficou-se inerte.



O Município de Senador Canedo, contudo, manifestou-se no evento 56, ocasião em que, preliminarmente, suscitou a ausência de prova pré-constituída e a ilegitimidade das autoridades coatoras. No mérito, rechaçou as exposições da impetrante.

Em seguida (movimentação 57), a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR CANEDO prestou as informações pertinentes.

Réplica ofertada ao evento 60.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial declinou de sua obrigatória intervenção no feito (movimentação 66).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança que tem como fundamento a suposta irregularidade na exigência de contratação/manutenção de médico veterinário em loja de comércio varejista de artigos para animais e medicamentos veterinários.

Antes de adentrar no cerne da contenda, cumpre afastar o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída.

É que o fundamento veiculado pelo ente municipal, em muito se confunde com o cerne da contenda.

Assim, por se tratar de matéria pertinente ao mérito, como tal deverá ser analisada.

No mais, vislumbro que o acervo probatório apresentado pela postulante é suficiente a embasar e instruir sua pretensão, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Igualmente, convém afastar a alegação a respeito da ilegitimidade das autoridades coatoras para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do TJ-GO, a autoridade coatora não se trata apenas daquele que pratica ou ordena o ato ilegal ou abusivo, mas também aquele a quem incumbe corrigi-lo.

Nessa linha intelectual, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA PESSOA JURÍDICA COMO AUTORIDADE COATORA. VÍCIO SANÁVEL. IDENTIFICAÇÃO CORRETA PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA.

1. De acordo com o art. 6º, §3º, da lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal ou abusivo, englobando também aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

(...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 5097964-39.2023.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO



DE CASTRO MESQUITA, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2024, DJe de 06/05/2024)

Nesse cenário, o art. 21 da Lei Municipal n.º 2.687/2023 (vigente à época do lançamento) trazia a seguinte previsão acerca das atribuições da secretaria vinculada à autoridade coatora indicada:

Art. 21. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS - compete o planejamento, execução, controle e avaliação das atividades de saúde pública municipal, especialmente no que se refere a:

(...)

VI - acompanhar, coordenar e fiscalizar as atividades de vigilância sanitária;

(...)

IX - promover medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

X - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades no âmbito da saúde, bem como elaborar normas sobre estas atividades;

Outrossim, a Lei Orgânica canedense determina, em seu art. 39, parágrafo único, que os secretários municipais são responsáveis “pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.

Noutro giro, quanto à servidora responsável pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL DE SENADOR CANEDO, o Anexo IV da mesma norma municipal elenca como sendo atribuições suas, dentre outras, “promover ações de fiscalização, acompanhamento e monitoramento em estabelecimentos e veículos destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde, visando o controle e eliminação do risco sanitário”.

Desse modo, ainda que a notificação questionada pela impetrante tenha sido efetivamente elaborada por um fiscal da subdivisão de vigilância em saúde, é notório que a direção, a promoção, a coordenação e a fiscalização dos atos decorrentes de sua atuação são incumbências tanto da secretária, quanto da diretora indicadas, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva no caso concreto.

Sob essa ótica, não vislumbro irregularidades pendentes no feito, razão pela qual, rejeito a preliminar em questão.

Ultrapassadas tais questões, face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Pois bem, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Da detida análise do caso submetido a julgamento, é possível perceber que a pretensão esboçada na petição inicial merece acolhimento por parte deste juízo.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LUANA MELO DE HOLANDA - Data: 24/06/2025 15:10:21



É que a controvérsia cinge-se à possível irregularidade da exigência administrativa – materializada no Termo de Notificação n.º 0017954 – de que a impetrante proceda à contratação de médico veterinário como responsável técnico, em razão da inclusão da venda de medicamentos veterinários (CNAE 47.71-7-04) às atividades econômicas secundárias do estabelecimento.

Sobre o tema, dada a pertinência, transcreve-se o que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968, veja-se:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*



m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógico;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Dessarte, da leitura de tais dispositivos, depreende-se que não se inclui no rol de atividades cujo exercício é privativo de médicos veterinários, a exploração do ramo do comércio varejista de medicamentos para animais.

Inclusive, acerca da prescindibilidade da contratação/manutenção de médico veterinário em estabelecimento não exercente de quaisquer das atividades suso descritas, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso repetitivo (Temas 616 e 617):

"À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não



se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Nessa linha de inteligência, constam-se julgados da Corte Cidadã e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. (TEMAS 616 E 617 DO STJ).

(...)

4. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (Temas 616 e 617), firmou a orientação no sentido de que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, porquanto não são atividades reservadas à atuação privativa do médico-veterinário.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ nos aludidos Temas 616 e 617.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, com o escopo de declarar a inexigibilidade de registro da empresa, ora embargante, no CRMV, e da contratação de profissional da área veterinária.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 669.543/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE VACINAS. ATIVIDADE NÃO CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.



(...)

2. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não há respaldo na lei 5.517/68, tampouco no Manual do RT, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Goiás, para se exigir a contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Incidência da tese firmada pelo STJ nos temas 616 e 617.

3. Não constatado, nas fiscalizações realizadas na sede da sociedade empresarial demandante, o exercício da atividade de aplicação de vacinas, não há falar na necessidade de contratação de médico veterinário.

(...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Recursos – Apelação Cível 5367722-46.2022.8.09.0178, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2023, DJe de 27/06/2023)

Desse modo, indene de dúvidas que o ato acoimado de coator, ora impugnado pela impetrante, qual seja, a exigência prevista no Termo de Notificação n.º 0017954, reveste-se de flagrante ilegalidade, motivo pelo qual não deve subsistir.

Por conseguinte, denoto que tal imposição não pode servir, por si só, de impedimento para eventual expedição do Alvará de Licença Sanitária almejado pela empresa impetrante.

Oportunamente, contudo, ressalto que a expedição do documento em questão, conforme exposto pela autoridade coatora no evento 57, dependerá de solicitação formal da impetrante junto ao município.

Por fim, deixo de analisar eventuais irregularidades concernentes ao Termo de Notificação n.º 0023310 (evento 25, arquivo 2), especialmente por não guardarem relação com a pretensão inaugural, bem como porque seu exame demandaria dilação probatória, circunstância inadmissível na estreita via mandamental.

Nesses termos, o acolhimento do pleito vesperal é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para, concedendo a segurança, confirmar a liminar de movimentação 26 e: 1) declarar a nulidade do Termo de Notificação n.º 0017954, no que toca à exigência de contratação de médico veterinário, com a consequente anulação de eventuais sanções aplicadas; e 2) determinar que as autoridades coadoras se abstenham de demandar a admissão/manutenção de profissional habilitado como responsável técnico do estabelecimento em comento.

Condeno o Município de Senador Canedo no reembolso das despesas antecipadas pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Notifique-se as autoridades coatoras, bem como o Município de Senador Canedo.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

THULIO MARCO MIRANDA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LUANA MELO DE HOLANDA - Data: 24/06/2025 15:10:21

